



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 872, DE 2023**

**(Da Sra. Dandara)**

Altera a Lei n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.” para incluir e tipificar a misoginia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-8992/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada DANDARA – PT/MG**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Deputada DANDARA)

Apresentação: 03/03/2023 20:52:13.793 - Mesa

PL n.872/2023

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.” para incluir e tipificar a misoginia.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.” para incluir e tipificar a misoginia.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.  
(...)

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou misoginia. (N.R.)

(...)

Art..20-E. Praticar, induzir ou incitar a misoginia.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§1º Define-se como misoginia, para os fins desta lei, a manifestação que inferiorize, degrade ou desumanize a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada DANDARA – PT/MG

Apresentação: 03/03/2023 20:52:13.793 - Mesa

PL n.872/2023

mulher, baseada em preconceito contra pessoas do sexo feminino ou argumentos de supremacia masculina.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, ou praticado com intuito de lucro ou de proveito econômico:  
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

§3º Aplica-se a pena em triplo se o agente integrar ou associar-se a grupo voltado à disseminação e propagação de misoginia, definida nos termos do §1º.

(...).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei teve como origem a Ideia Legislativa, de autoria da pesquisadora Valeska Maria Zanello de Loyola, apresentada junto ao Senado Federal, que sugeriu: “Criminalização da misoginia - Seguindo a tipificação do racismo, da homofobia e da transfobia como crime, proponho que a MISOGINIA seja incluída neste grupo”.

Em contato com a pesquisadora, recebemos e discutimos a minuta de projeto de lei que tem como objetivo enfrentar uma grave chaga que assola a sociedade brasileira





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada DANDARA – PT/MG

A misoginia e a violência de gênero são temas que vem pautando os debates e o dia a dia dos sujeitos na sociedade contemporânea e se apresenta como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, difamação, violência e objetificação sexual das mulheres.

Cotidianamente nos deparamos com manchetes nos meios de comunicação que expõem esta violência, consistente em desde agressões físicas e psicológicas até o feminicídio, denotando quão urgente é a compreensão dos fatores que levam a este comportamento humano que assola a sociedade contemporânea e desestrutura famílias, bem como o cotidiano de vida de milhares de mulheres.

Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que em tempos obsoletos. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto.

Na atualidade a misoginia ganha nova roupagem através da internet. Temos acompanhado no decorrer dos últimos anos, dentro e fora do Brasil, sobretudo via redes sociais, mais um movimento de opressão à mulher. Conhecidos como "Red Pill", uma vertente dos "masculinistas", que se opõem às feministas e incentivam a misoginia através de um discurso que inverte a realidade e os coloca como vítimas de um sistema que estaria privilegiando as mulheres.

Mesmo sendo notório que o machismo estrutural é histórico e global e que impõe desigualdade às mulheres há séculos, o movimento, do qual faz parte o "Red Pill", alegam serem prejudicados pelo "tratamento privilegiado para a população feminina" no mundo atual e, não raro, invocam desprezo, uma postura adversarial ou distanciamento de mulheres.

Ocorre que por meio dos conselhos de coaches e influencers nas redes sociais mais conhecidas, parte uma indústria que fatura com livros, cursos, palestras e monetização de conteúdo que prega o ódio contra as mulheres.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada DANDARA – PT/MG**

Eles se oferecem como "guias de masculinidade" em tempos de mudanças sísmicas — sociais, econômicas, tecnológicas, nos relacionamentos e de fluidez sexual — e muitos fazem um apelo a uma atitude masculina reativa e à retomada de uma sociedade centrada no homem.

Considerando a relevância e urgência do tema, solicito apoio das demais deputadas e deputados no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023

**DANDARA**  
Deputada Federal – PT/MG



\* C D 2 2 3 4 3 5 0 3 2 2 9 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 20-E</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716</a>

**FIM DO DOCUMENTO**